



AMRAA
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Exma. Senhora
Presidente da Comissão Permanente de
Assuntos Sociais
Dr^a Catarina Moniz Furtado
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores
Rua Marcelino Lima,
9901-858 HORTA

V/Ref.:
1892

Data:
08-06-2016

N/Ref.:
159/34

Data:
21-06-2016

ASSUNTO: Parecer – Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 73/X – “Aprova o Regime Jurídico dos Museus da Região Autónoma dos Açores”

Em resposta à V/referência acima referida, vimos por este meio remeter a V. Exa. o parecer da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores acerca da proposta de diploma mencionada em epígrafe:

1 – A presente proposta de diploma, mencionada em epígrafe, é sem dúvida um sinal relevante da importância que a Cultura dos Açores e a sua História têm para os órgãos regionais. Neste sentido este é uma preocupação partilhada pelo Poder Local que, pela sua natureza de proximidade às populações, ainda se mantém como garante da preservação das tradições e história das comunidades locais que compõem o todo regional e que enriquecem o espectro cultural dos Açores. É com base neste preceito que a aprovação de um regime jurídico dos museus dos Açores nos parece uma iniciativa relevante, visando a harmonização de procedimentos e critérios, valorizando a inventariação e classificação do património móvel e criando uma política de cooperação interinstitucional desejável, salvaguardando o respeito pela autonomia legal e constitucional de cada uma das entidades intervenientes, públicas ou privadas;

2 – Após a leitura atenta da presente proposta, urge concluir que a mesma é uma transposição da Lei nº 47/2004, de 19 de Agosto, mantendo nos globais os seus princípios (como seria apanágio constitucional), mas também, em grande medida a sua redação. Ora, temos que a elaboração da Lei nº 47/2004, de 19 de Agosto já havia sido acompanhada pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, tendo merecido os seus comentários e pareceres, visando a sua conformação com o princípio constitucional de autonomia local. Saudamos o Governo Regional dos Açores pelo facto de, em nome da preservação do conceito de autonomia local, ter

transformado o ditame centralista contido na Lei nº 47/2004, de 19 de Agosto, que fazia depender de autorização ministerial a criação de museus municipais (Artigo 87º), substituindo este sistema pelo texto plasmado no Artigo 85º da presente proposta;

3 – É com base nesta consciência mútua e preservadora dos princípios constitucionais de autonomia e subsidiariedade, que propomos o seguinte:

- a) No Capítulo I, Artigo 1º, nº 2, alínea a) encontra-se incompleta a frase, na qual se lê “Define os princípios da política museológica da”, presumindo-se a necessidade de introdução do substantivo “Região”;
- b) No Artigo 23º, nº 2, onde se lê “Compete ao diretor de cada museu da administração regional, da administração local (...) assegurar a disponibilidade dos dados referidos no número anterior (...), entendemos que deverá ser acautelado o facto de não existir a figura de “Diretor de Museu” nas categorias profissionais da Administração Local, apesar de em algumas delas já existir um profissional vocacionado para estas funções. Sobre esta matéria, aproveitamos para englobar na discussão o Artigo 44º, que prevê, de forma automática que todos os museus devem possuir um Diretor, que o representaria tecnicamente. Acreditamos que a figura de “Diretor de Museu” não possa ser de aplicação automática em todos os museus municipais, mas sim apenas prevista a existência de um elemento dirigente comum de uma estrutura orgânica já existente ou a criar pelo município, e na qual se integra o(s) museu(s) dessa autarquia e sempre decorrente processo de adesão à Rede de Museus e Coleções Visitáveis dos Açores (nunca imposta automaticamente, sem um processo de adesão validado pelo órgão autárquico, de modo a que não seja quartada a sua autonomia constitucional). As suas competências em termos de representação, também lhe deverão ser conferidas por regulamentação municipal, em sede de aprovação de Orgânica do Município e não consagrada na presente proposta, sob pena de violação do princípio de autonomia local;
- c) No Artigo 26º, nº 5, apesar de compreendermos a intenção do legislador, não nos parecer consentâneo com a autonomia local que, extinto um museu municipal, os seus inventários e registos sejam conservados na direção regional com competência em matéria de cultura, mas que deva sim ser conservado no município que goza plenamente dos seus direitos de propriedade sobre os mesmos;
- d) No Artigo 51º, nº 2, alertamos para o facto da instituição legal de organização das instalações dos museus poder automaticamente excluir uma série de pequenos museus privados, associativos e municipais, de grande valor histórico-cultural, e que



importava perceber se os seus acervos, independentemente do cumprimento das formalidades estruturais ora expressas, não se revestem de ulterior valor para a Cultura dos Açores;

- e) Quanto ao Artigo 55º, nºs 3 e 4, deve ser acautelada a autonomia financeira local e poder regulamentar das autarquias neste âmbito, colocando "sem prejuízo das competências dos municípios", no caso concreto dos museus municipais;
- f) O Artigo 64º da proposta aponta para que os bens culturais dos museus das autarquias locais nos Açores integram o seu respetivo domínio público municipal. No Artigo 65º, sequencialmente, estabelece-se que a desafetação de bens culturais de domínio público (incluindo neste caso o municipal) carece de autorização do Governo Regional. Ora, esta norma fere diretamente a autonomia administrativa e financeira das autarquias locais que deverão estar em gozo pleno da gestão do seu património, podendo, nos limites consagrados pela Lei nº75/2013, de 12 de Setembro, dispor do mesmo e, mediante deliberação os órgãos executivo ou deliberativo (dependendo do valor do bem em causa), inclusive aliená-lo, se for este o apanágio dos órgãos autárquicos. Reconhecendo a natureza tutelar administrativa da relação entre a Região e as autarquias locais nos Açores, não pode ser reconhecida a ingerência em matérias concretas de enquadramento legal das autarquias local, sendo as mesmas acometidas constitucionalmente à reserva absoluta da competência legislativa da Assembleia da República;
- g) No Artigo 82º, tendo em conta o princípio explanado na alínea anterior, importa fazer a distinção entre a cedência temporária de bens classificados como Tesouro Regional e móvel de interesse público e a cedência temporária de bens classificados como de interesse municipal, a priori, propriedade do município, e cuja cedência deverá ser decidida pelos órgão locais próprios e não por um membro do governo regional;
- h) No Artigo 85º, refletindo positivamente por esta inovação normativa introduzida no âmbito concreto de incidência da proposta de DLR, seria interessante classificar este documento fundador e as respetivas responsabilidades das entidades proponentes. A letra da proposta de DLR dá nota de uma assunção quase automática do estatuto de museu, após concretizadas as disposições do artigo ora avaliado. Os seus critérios são demasiadamente vagos, sem consolidação de um processo administrativo que pressuponha uma sequência de tramitação concreta. No caso das entidades públicas, locais ou regionais, esta circunstância encontra-se acautelada pela sua natureza e pelas leis que as enquadram, mas no caso dos privados seria relevante o estabelecimento de um procedimento concreto;



AMRAA
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

i) No Artigo 97º, nº 2, mostra-se relevante a introdução da expressão "sem prejuízo das competências dos municípios".

4 – Em suma, a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, reconhecendo a importância da presente proposta legislativa para a Cultura na Região, entende que devem ser tidos em consideração as propostas concretizadas no presente parecer, de modo a que possa ser emitido o parecer final favorável à presente proposta de decreto legislativo regional.

Sem outro assunto de momento, despeço-me, apresentando os protestos da minha mais elevada consideração.

O Administrador-Delegado


Nuno Filipe Medeiros Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1888	Proc. nº 102
Data: 06/06/27	N.º 7318